



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371389-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEESP, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31301
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2371389-98.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Federação Espírita do Estado de São Paulo - Feesp

Agravado: Município de São Paulo

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c repetição de indébito. IPTU e ISS dos exercícios de 2016 a 2021. Insurgência contra decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 22.000,00. Pretensão à reforma. Acolhimento. Perícia de contabilidade designada para aferir o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, para fins de imunidade tributária. Valor fixado a título de honorários provisórios que, no caso concreto, comporta redução. Verba que é destinada a atender as primeiras despesas do vistor oficial e adiantar apenas parte de sua remuneração definitiva. Precedentes desta Câmara. Estudo que será realizado a partir de análise de documentos contábeis da entidade, relativamente ao período de 2016 a 2021. Apuração que, a princípio, dependerá da realização de poucas diligências, a exigir poucos dispêndios iniciais. Montante que, assim, deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo de eventual complementação após a entrega do trabalho, se o caso. Decisão reformada. Recurso provido.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal, interposto por **Federação Espírita do Estado de São Paulo - Feesp**, objetivando reformar a r. decisão copiada às p. 24, a qual, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c. repetição de indébito proposta em desfavor do **Município de São Paulo**, acolheu parcialmente a manifestação da perita e da autora e fixou os honorários periciais em R\$ 22.000,00, determinando, à autora, a realização do depósito complementar, tendo em vista que o valor anteriormente fixado (R\$ 8.000,00) já havia sido depositado.

Sustenta a agravante, em síntese, que (i) o agravo de

instrumento é cabível, já que há urgência na solução da questão posta no recurso; (ii) o valor dos honorários periciais fixados pela decisão agravada viola a proporcionalidade e a razoabilidade; (iii) a perita não esclareceu quantas horas serão necessárias para a confecção do laudo pericial; (iv) a perita não pode transferir o encargo de impostos porventura incidentes sobre a remuneração para a agravante; (v) o valor fixado deve ser reduzido para possibilitar a produção da prova pericial e para garantir o contraditório e a ampla defesa. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da r. decisão agravada (p. 01/12 e documentos p. 13/24).

Foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso (p. 26/29).

O Município agravado, embora regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta (p. 32).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e preparado, comporta provimento.

Com efeito, os honorários periciais provisórios são aqueles fixados antes da realização do trabalho pericial e, por isso, destinam-se apenas a atender as primeiras despesas do perito, constituindo, portanto, a verba minimamente necessária para suprir os gastos indispensáveis à consecução do trabalho técnico.

Conforme leciona Paula Sarno Braga na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, ed. RT, 2015, p. 1.178, **“O Juiz pode arbitrar honorários provisórios ou definitivos. Os honorários provisórios custeiam apenas parte da remuneração, a ser reavaliado após a entrega do laudo [...]”**.

No caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que o valor de R\$ 22.000,00, fixado pelo juízo de origem, comporta redução, pois, em se tratando de prova pericial destinada a apurar o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, mediante exame de documentação contábil da autora (a qual, inclusive, já foi enumerada pela i. perita às p. 1.595/1.596), para fins de imunidade tributária, não se vislumbra haver maiores despesas iniciais a serem suportadas pela *expert*, já que, a princípio, o estudo não exigirá deslocamentos nem dependerá da realização de maiores diligências, a justificar a fixação, neste momento, de um montante expressivo a título de honorários provisórios.

Importante frisar que os honorários definitivos poderão ser arbitrados em momento oportuno, ou seja, após a conclusão do trabalho, quando o magistrado terá maiores elementos para avaliar a complexidade do trabalho e o tempo despendido, podendo fixar valor diverso a fim de remunerar condignamente o vistor oficial pelo labor desenvolvido.

Nesse sentido, seguem julgados desta C. Turma julgadora:

“Agravado de instrumento – “Ação anulatória de decisão administrativa que denegou restituição” de ISSQN – Município de São Paulo – Autor alegando que prestou serviços ao Governo de Angola, executados na cidade de Luanda, porém, sobre tais operações, recolheu ISSQN ao Município de São Paulo – Requerente defendendo que “o ISS não incide sobre referidas operações, visto que se trata de exportações de serviço” – Deferimento de prova pericial contábil – Decisão fixando honorários periciais em R\$45.430,00 – Concordância do autor-agravado – Insurgência da Municipalidade – Pretensão à redução – Acolhimento – Cabível a fixação de honorários provisórios para início da realização da prova técnica, a fim de atender as primeiras despesas do perito e antecipar parte dos honorários definitivos – Montante que deve ser reduzido para R\$20.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Decisão reformada – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2179349-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

“Agravado de Instrumento – Produção de prova pericial – Decisão que acolhe a estimativa de honorários periciais em R\$ 55.821,00 e impõe recolhimento integral ao agravante – Decisão reformada – Insurgência contra o valor arbitrado a título de honorários periciais – O juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho, para somente depois de concluído o laudo, serem fixados os honorários definitivos – Cabível, contudo a fixação de honorários provisórios em patamar mínimo suficiente à execução do exame pelo expert – Redução dos honorários periciais provisórios a R\$ 5.000,00 – RECURSO PROVIDO”

(TJSP; Agravado de Instrumento 2160627-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

“Agravado de Instrumento – Ação declaratória c/c anulatória – ISSQN – Exercício de 2014 – Decisão que fixou honorários periciais provisórios de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Valor dos honorários periciais provisórios que se mostra excessivo – Remuneração que melhor será avaliada após a juntada do laudo pericial, com avaliação do trabalho desenvolvido, sua complexidade e o tempo despendido, por ocasião da fixação dos honorários definitivos – Redução dos provisórios para R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Decisão parcialmente reformada – Agravado provido em parte.”

(Relator(a): Roberto Martins de Souza; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 03/06/2016)

No mesmo diapasão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Ordinária de restituição - Município de Barueri – Insurgência contra decisão que determinou o depósito dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos Reais) – Prova pericial contábil - Os honorários periciais provisórios devem ser fixados em valor suficiente para cobrir despesas iniciais decorrentes do trabalho do perito – Redução – Possibilidade – Os honorários definitivos serão fixados após a realização da prova pericial – Redução dos provisórios para R\$ 3.000,00 (três mil Reais) – Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada – Recurso provido.”

(Relator(a): Raul De Felice; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/06/2016; Data de registro: 17/06/2016)

Sendo assim, o montante fixado pela decisão agravada deve

ser reduzido de R\$ 22.000,00 para R\$ 10.000,00 (quantia próxima àquela inicialmente fixada pelo juízo às p. 1.382/1.385), em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, sopesados os critérios acima mencionados, e considerando-se a provisoriedade da verba, conclui-se que tal valor mostra-se suficiente para suprir as primeiras despesas e adiantar parte da remuneração definitiva, sem prejuízo de que novos honorários sejam arbitrados, em caráter definitivo, após a conclusão do estudo técnico, se o caso.

Acrescente-se, ainda, que a perícia exigirá o exame de extensa documentação contábil da autora, relativamente a um período de 5 anos (2016 a 2021), o que, salvo melhor juízo, justifica a fixação da verba em montante não inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se, ainda, a afirmativa da i. perita no sentido de que **“apenas para as tarefas de digitação, serão necessários, no mínimo, dois auxiliares, e mais um para compilar os livros contábeis”** (p. 1595 dos autos principais).

Mais não é preciso dizer, devendo ser reformada a r. decisão agravada e fixados os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00, sem prejuízo de serem fixados honorários complementares após a entrega do trabalho.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos suscitados nas razões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso** para reduzir os honorários periciais fixados a título provisório.

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)